



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.004051/2008-95
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1103-00.734 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de agosto de 2012
Matéria IRPJ, CSLL
Recorrentes COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ementa:

GLOSA DE PREJUÍZOS FISCAIS COMPENSADOS

O motivo do lançamento se identifica na compensação indevida por força da reversão dos prejuízos feita em lançamentos insertos nos processos administrativos indicados no termo de constatação, que integra o lançamento em dissídio. Restabelecidos prejuízos fiscais em montante superior ao das compensações glosadas, com o encerramento dos processos indicados, não subsiste a referida glosa, ainda que haja alterações no SAPLI externas ao motivo do lançamento.

REALOCAÇÕES DE PREJUÍZOS NO SAPLI SEM LANÇAMENTO

Compensações de prejuízos realocadas não se podem limitar a modificações feitas internamente no SAPLI. Alterações nas compensações devem ser consequências de realocações de prejuízos materializadas por meio de lançamento ancorado no motivo para tanto, que se deve encontrar expresse.

REALOCAÇÕES DE PREJUÍZOS NO SAPLI – DECADÊNCIA

Mesmo que houvesse lançamento para realocações de compensações de prejuízos, o caso não seria de efeitos futuros de fatos passados, a justificar a inocorrência de decadência, mas de alteração de fatos passados com efeitos futuros. Verdadeiro juízo de valor sobre fatos atingidos pela decadência.

GLOSA DE BASES NEGATIVAS DE CSLL COMPENSADAS

A exigência de CSLL se fundou no mesmo motivo do lançamento de IRPJ. Entretanto, como se nota das linhas 37 e 54 da DIPJ/06, apurou-se CSLL a pagar, sem ter havido compensação de bases negativas de CSLL no período em discussão, confirmado pela DCTF no qual consta o mesmo valor de CSLL a pagar. Exigência de CSLL descabida.

Processo nº 18471.004051/2008-95
Acórdão n.º **1103-00.734**

S1-C1T3
Fl. 967

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Shigueo Takata - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcos Shigueo Takata, Mário Sérgio Fernandes Barroso, Eduardo Martins Neiva Monteiro, Cristiane Silva Costa, Hugo Correia Sotero e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de autos de infração de IRPJ e CSL, referentes ao ano-calendário de 2005, cujos instrumentos específicos se encontram às fls. 338 a 346, e 347 a 350, respectivamente. Houve também exigência de multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 31/03/2010. Em tais termos, o valor total dos autos de infração é de R\$ 129.570.669,88 (fls. 341, 347 e 351).

Os lançamentos decorreram da verificação das seguintes irregularidades:

- 1) Glosa de prejuízos compensados indevidamente – saldos de prejuízos insuficientes:

Compensação indevida de prejuízo fiscal apurado, por conta das reversões dos prejuízos após o lançamento das infrações por conta do prejuízo após o lançamento das infrações constatadas no curso dos processos administrativos 18471.002809/2003-46, 18471.000331/2003-10, 18471.002627/2003-75, 18471.000381/2003-05 e 18471.001473/2006-47 e seus respectivos julgamentos, conforme relatório gerado pelo SAPLI.

O prejuízo fiscal passível de compensação à vista dos citados processos é de R\$ 152.991.436,59. Entretanto, foi efetivamente compensado no primeiro trimestre do ano-calendário de 2005 o valor de R\$ 322.932.343,38. Foi constituído, portanto, lançamento no valor de R\$ 169.940.906,79.

- 2) Insuficiência de pagamento ou declaração do Imposto de Renda:

Foram encontradas divergências entre os valores declarados na DIPJ e os valores lançados na DCTF. Nesta, a diferença na ordem de R\$ 424.175,49 a menor.

- 3) Falta de pagamento da CSL:

Em decorrência da compensação indevida de prejuízos fiscais apurados, bem como item 1.

O acima exposto teve enquadramento nos arts. 247; 250, III; 251; 509; 510; 841, I, III e IV, do RIR/99. Bem como art. 2º e §§, da Lei 7.689/88, art. 1º da Lei 9.316/96, art. 28 da Lei 9.430/96 e 37 da Lei 10.367/02.

DA IMPUGNAÇÃO

Irresignada, a recorrente, apresentou impugnação em 18/12/2008, de fls. 394 a 428, em que aduz, em síntese, o que segue.

Primeiramente a recorrente informou que efetuou pagamento no valor de R\$ 130.540,57 no dia 17/12/2008, relativo ao item 2 do auto de infração de IRPJ, conforme comprovante a ser juntado posteriormente. Sendo assim, não se tratou de objeto desta defesa.

Em seguida, que os desfechos dos processos administrativos citados nos autos de infração foram, em grande maioria, favoráveis à recorrente. Sendo assim, o saldo de prejuízos revertidos nesses processos é “mais do que suficiente para fazer face à compensação efetuada no 1º trimestre de 2005”.

Ponderou que, ainda que não tenha havido nenhuma referência a esse ponto no Termo de Verificação Fiscal, observou, ao analisar a cópia do SAPLI constante dos autos, que nos anos de 1991 a 1994 a fiscalização “realocou” os prejuízos declarados como compensados pela recorrente nas respectivas declarações de rendimentos para períodos diversos dos indicados.

Realizou assim compensação de ofício sem proceder ao respectivo lançamento à época própria, “o que na atualidade não mais seria possível em face da decadência”.

No tocante à CSL, o lançamento eivou-se de nulidade, tendo em vista que a fiscalização considerou como valor compensado a maior o mesmo valor apurado para fins de IRPJ. Não observou que a base de cálculo da CSL segue normas próprias e, sobretudo, que não houve nenhum valor de base de cálculo negativa compensada no primeiro trimestre de 2005, período da autuação, conforme se observa do exame da DIPJ/2006.

Sobre a segunda infração, alega que, embora tenha deixado de indicar em DCTF o valor referido pela fiscalização, efetuou o pagamento do imposto devido. E, ainda, apresentou em 31/10/2005 PER/DCOMP (fls. 250 a 255) que comprova sua alegação. Sendo assim, seu equívoco no preenchimento da DCTF não trouxe prejuízo ao Erário, visto que o valor declarado em DIPJ foi integralmente pago com os acréscimos legais, tratando-se, portanto, de mero erro material.

Quanto aos autos de infração referentes ao PIS e à COFINS, alegou que os valores neles lançados foram efetivamente pagos no dia 17/12/2008. Nesse sentido, devem os referidos valores serem abatidos da base de cálculo do IRPJ e da CSL lançados nos autos.

Por fim, afirmou que, remanescendo algum valor devido, jamais poderão ser exigidos juros de mora sobre o valor lançado a título de multa de ofício por falta de previsão legal.

DA DECISÃO DA DRJ

Em 30/04/2008, acordaram os julgadores da 4ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro I, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, julgar procedente em parte o lançamento, pelos motivos abaixo sintetizados.

As preliminares de nulidade foram rejeitadas, tendo em vista que os lançamentos foram realizados com todas as formalidades previstas pelo art. 142 do CTN, bem

como lavrados com estrita observância do art. 10 do Decreto 70.235/72. E, por fim, por não estar presente nenhuma das hipóteses de nulidade do art. 59, I e II, do citado Decreto.

Quanto à jurisprudência de órgãos administrativos colegiados invocada pela recorrente, é considerada mera fonte de consulta, de sorte que não vincula a Administração Pública pelo fato de produzir efeitos somente às partes que integraram o processo.

No mérito.

Apresentou considerações sobre as legislações vigentes até dezembro de 1994 e, depois, a partir do encerramento do ano-calendário de 1995.

Na primeira situação, as empresas cujo IRPJ era apurado através do regime do lucro real, os prejuízos fiscais e bases negativas de CSL poderiam ser compensados com o lucro real apurado em até quatro anos-calendário subsequentes ao ano da apuração.

Na segunda, os prejuízos fiscais e bases negativas de CSL poderiam ser compensados cumulativamente com aqueles apurados até 31/12/1994, observado o limite máximo de 30% do lucro real. Acrescentou ainda a previsão do art. 35, § 1º, da IN SRF 11/96 de que são compensáveis os prejuízos fiscais independentemente do prazo previsto pela legislação vigente à época de sua apuração, aplicando-se também à CSL.

Após as considerações acima, afirmou que a compensação dos períodos questionados foi efetuada com os valores exatos declarados pela recorrente, sendo levados em conta somente a limitação de quatro anos prevista pela legislação, as transformações da moeda e os índices de correção monetária. E, ainda, “no Histórico de Compensação de Prejuízos Fiscais (fls. 275 e verso e 276), as anotações relativas às compensações de prejuízos fiscais, que não coincidem com os períodos-base indicados nas declarações, foram assinaladas como ‘erro de preenchimento’”.

Assegurou que não houve cobrança relativa aos referidos períodos. E se ocorreram reflexos em 2005, como argumentado na impugnação, esse período não estava alcançado pela decadência. Ademais, a recorrente, “teve acesso a todos os dados, com a possibilidade de questionar qualquer equívoco nos cálculos efetuados nas compensações, o que não fez, não tendo trazido aos autos, sequer, cópia do LALUR que abrangeria esses períodos”.

Sendo assim, não houve modificação da natureza dos prejuízos fiscais anteriormente apurados.

No tocante à redução do estoque de prejuízos fiscais em razão de autos de infração anteriormente lavrados, a recorrente argumentou que, ao tributar a diferença de R\$ 169.940.906,79 como prejuízo compensado a maior no 1º trimestre de 2005, a fiscalização deixou de considerar várias decisões favoráveis proferidas nos processos administrativos em que a recorrente ocupava o pólo passivo.

A este respeito concluiu-se que houve compensação a maior no valor de R\$ 70.322.446,81, passível de tributação. Isso porque o saldo de prejuízos passível de compensação no período era de R\$ 252.609.896,57 e a recorrente efetuou compensação de R\$ 322.932.343,38.

Em sede de impugnação a recorrente alegou ter realizado depósitos judiciais em virtude de seus processos administrativos de IRPJ e CSL para que o crédito tributário tivesse sua exigibilidade suspensa. “Em consequência, o lançamento dos valores apurados em função daquelas exigências, efetuado através destes autos, deveria ter sido efetuado com sua exigibilidade suspensa e sem qualquer acréscimo a título de multa”.

Embora o dispositivo invocado pela recorrente em sua defesa, art. 63 da Lei 9.430/96, não cite a forma de suspensão de exigibilidade através de depósito do montante integral, essa possibilidade pode ser considerada por força do Parecer Cosit 2/99.

Contudo, o valor depositado faz referência à cobrança de IRPJ dos 1º, 2º e 3º trimestres de 2000, que não envolvem compensação de prejuízos e não causam efeito no presente julgamento. Sendo assim, considerou-se cabível o lançamento da multa de ofício.

A “infração 002” do auto de infração de IRPJ se refere à insuficiência de pagamento do referido tributo verificada após o confronto entre a DIPJ e a DCTF apresentadas. A recorrente apresentou comprovante de pagamento no valor de R\$ 130.540,57 (valor principal do DARF, fls. 712 e 713) para pagar parte desse débito, o que o tornou parte incontroversa do crédito tributário.

Assim, quanto à “infração 002”, a recorrente questionou o valor de R\$ 451.754,06 argumentando que a quantia havia sido paga através de PER/DCOMP apresentado em 31/10/05, informação que é procedente. Sendo assim, foi excluído o valor ora em comento, uma vez que o PER/DCOMP possui atributo de confissão de dívida, conforme o art. 74, § 6º, da Lei 9.430/96, sob o risco de cobrança em duplicidade.

A recorrente teceu considerações acerca da dedutibilidade dos valores exigidos de PIS e COFINS, argumentando que as legislações comercial e tributária definem os tributos como despesas operacionais, de sorte que seriam passíveis de serem abatidas das bases de cálculo apuradas nos autos. Entretanto, no caso em comento, essas duas exigências não foram impugnadas, pelo contrário, a recorrente efetuou pagamento com redução de 50% da multa de ofício.

Verificou-se ainda que a dedução pleiteada não se encontra nas vedações previstas pelo art. 41 da Lei 8.981/95. E foi acrescentado o fato de ser cabível a dedução na hipótese de o PIS e a COFINS fazerem referência ao mesmo período de apuração do IRPJ e da CSL. De maneira que somente o PIS poderia ser deduzido, caso viessem a ser exigidos IRPJ e CSL, por fazer referência ao 1º trimestre de 2005. Já a COFINS não poderia ser deduzida, visto seu fato gerador ser de 31/12/2005.

Acerca dos juros de mora incidentes sobre a multa de ofício, afirmou que não cabe à autoridade julgadora de primeira instância manifestar-se sobre os critérios legais de cálculo dos juros incidentes sobre o crédito tributário. Entretanto, colacionou julgados do Primeiro Conselho de Contribuintes com o entendimento de que a multa de ofício integra a obrigação principal, logo, também o crédito tributário, sendo legítima a incidência dos referidos juros com base na taxa Selic.

E, quanto à utilização da Selic para cômputo dos juros, afirmou ser decorrente de expressa disposição legal, conforme art. 13 da Lei 9.065/96 e art. 61, § 3º, da Lei 9.430/96, bem como Súmula 4 do Primeiro Conselho de Contribuintes e entendimento proferido pela 1ª Turma do STJ em AgRgAI 836.829/RS.

A recorrente argumentou também que não houve valor de base de cálculo negativa compensado no 1º trimestre de 2005.

Verificando-se a ficha 17 de DIPJ/06 constata-se que os dados são os mesmos do SAPLI, e não há indicação de compensação de base negativa de CSL. Na DTCTF também se indica o mesmo valor de CSL a pagar, discriminando-se a parcela objeto de pagamento com DARF e a sob exigibilidade suspensa, por liminar em mandado de segurança.

Após consulta ao *site* do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro verificou-se a existência de concessão da referida liminar em mandado de segurança (Processo nº 2004.51.01.003151-3) para eximir a recorrente de valores referentes à CSL, sendo que tal assunto é objeto de representação fiscal – processo administrativo nº 15374.000490/2008-39. Desfigura-se, portanto, a hipótese motivadora da exigência da CSL, de modo que essa se revela indevida.

No que se refere ao pedido de sobrestamento feito pela recorrente, alegou não haver previsão legal para suspensão do andamento do processo administrativo que aguarda sentença definitiva.

Desse julgado o Presidente da 4ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I recorre de ofício.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário de fls. 858 a 893, em 8/07/2009, reiterando, basicamente, o que alegado em sede de impugnação e acrescentando, em síntese, o que segue.

A própria decisão retro chegou à conclusão da veracidade dos argumentos apresentados sobre as decisões favoráveis à recorrente nos processos administrativos que ensejaram a lavratura dos presentes autos de infração.

Sendo assim, se há alguma insuficiência no estoque de prejuízos da recorrente, não é decorrente dos prejuízos utilizados na presente autuação. É nula, portanto, a exigência, em virtude da ausência de motivação.

E, ainda, “a manutenção da exigência por qualquer outro motivo incerto, não sabido e não declarado” caracteriza cerceamento ao direito de defesa, ensejando o reconhecimento da nulidade da exigência mantida pela decisão recorrida, nos termos do art. 59, II, do Decreto 70.235/72.

Teceu considerações sobre o fato de ser o SAPLI um sistema interno de auxílio à Receita Federal, ao qual o contribuinte não possui acesso, e que serve apenas como fundamento genérico para lavratura do auto de infração, caso não seja apontado evento específico que o justifique. Em seguida acrescentou que ao analisá-lo encontrou circunstâncias não mencionadas no auto de infração que talvez expliquem o equívoco da decisão sobre a insuficiência dos prejuízos compensados.

No caso, seriam realocações de prejuízos fiscais compensados para períodos distintos. Todas elas se deram na mesma data, 14/03/07, e todas sob único motivo: “11 – Erro de preenchimento”. Isso é desconstituir de ofício sem ciência da recorrente a compensação de prejuízos fiscais. Junta planilhas procurando demonstrar as alegadas realocações de prejuízos fiscais de ofício.

Não se trata de efeitos atuais de fatos passados, ao contrário do acusado pela Turma da DRJ, mas de efeitos que só existiram em razão da alteração dos dados passados ocorridos entre 1991 a 1994, somente em 2007. Cita jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes.

Adicionalmente, haveria ainda um erro de preenchimento na DIPJ referente aos 2º a 4º trimestres do ano-calendário de 1999, em que se informou compensação de prejuízos fiscais, quando o efetivado foi a exclusão de créditos decorrentes da diferença IPC/BTNF (encargos de depreciação), como se constata do LALUR, o que inclusive aumentaria em R\$ 264.889.155,29 o saldo de prejuízos fiscais. Anexa documentação com planilhas, cópia do LALUR e relatório de auditoria.

Quanto à exigência dos juros de mora incidentes sobre a multa de ofício, afirmou que os julgados apresentados na decisão recorrida e favoráveis a sua admissibilidade são minoritários, bem como reconhecem sua competência para apreciar a matéria, diversamente do que alegado. Nesse sentido, salientou que há vários acórdãos do Conselho de Contribuintes apreciando a questão e reconhecendo o não cabimento da exigência.

Pelo exposto, requereu que sejam julgados insubsistentes os autos de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Shigueo Takata

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade (fls. 855 e 858). Dele, pois, conheço.

Como se viu do relatório, há remessa de ofício, ou, na linguagem do PAF, recurso de ofício. Princípio com o exame desse.

Do Termo de Constatação que integra os autos de infração em dissídio, vê-se que o motivo dos lançamentos, no que pertine à glosa dos prejuízos fiscais e bases negativas de CSL, é a reversão dos prejuízos fiscais e bases negativas de CSL após os lançamentos materializados nos processos administrativos 18471.002809/2003-46, 18471.000331/2003-10, 18471.002627/2003-75, 18471.000381/2003-05 e 18471.001473/2006-47 (fl. 336).

Todos os processos em questão já tiveram sua definitividade declarada, ou seja, já se encerraram.

No caso, no processo administrativo 18471.002809/2003-46 os lançamentos foram anulados. Vale dizer, prevalecem os prejuízos fiscais na DIPJ da interessada.

Nos processos administrativos 18471.002627/2003-75, 18471.000331/2003-10 e 18471.001473/2006-47, foram dados provimentos aos recursos da interessada. Ou seja, prevaleceram os prejuízos fiscais e bases negativas de CSL declarados nas DIPJ's da interessada.

Quanto ao processo administrativo 18471.000381/2003-05, considerou-se definitiva a glosa de prejuízos fiscais operada no 4º trimestre de 2000, no âmbito administrativo, vez que há discussão em processo judicial, sendo que o depósito não compreende os efeitos da posterior compensação do prejuízo reduzido. No caso, a glosa efetuada e mantida foi no valor de R\$ 6.351.731,91. No mesmo feito administrativo, afastou-se a glosa feita para o ano-calendário de 2001.

Em suma, com exceção da glosa de prejuízos fiscais efetuada para o 4º trimestre do ano-calendário de 2000, houve o restabelecimento de todos os prejuízos fiscais e as bases negativas declaradas nas DIPJ's da interessada.

Constato o acerto desse juízo, do exame, especialmente, das fls. 437, 455 a 466; 470, 503 a 519; 521, 524, 541 a 555, 557; 563, 570 a 578; 586, 598 e 599.

Não merece reproche, nesse passo, o decisório do órgão julgador de origem. Não se deve esquecer que o exame da questão, aqui, se limita ao montante exonerado no acórdão *a quo*.

Em relação à “infração 002”, especificamente quanto à insuficiência de pagamento de R\$ 451.754,06, houve seu adimplemento mediante a apresentação de DCOMP

29879.47373.311005.1.3.04-9743, em 31/10/05 (fls. 250 a 255). O débito compensado efetivamente se refere ao IRPJ do 2º trimestre de 2005 (fl. 254).

A apresentação de DCOMP extingue o débito sob condição resolutiva da ulterior não homologação da DCOMP - malgrado a errônea redacional do § 6º do art. 74 da Lei 9.430/96, que fala de ulterior homologação da DCOMP como evento resolutivo do adimplemento de débito por compensação.

E, ao tempo do aperfeiçoamento dos lançamentos, não havia despacho decisório denegatório da mencionada DCOMP.

Não merece reparos o decidido pelo órgão julgador *a quo* sobre a questão.

Sobre a dedução do débito de PIS, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSL, ela é de rigor, porquanto não se cuida de débito sob exigibilidade suspensa segundo as causas descritas no art. 41, § 1º, da Lei 8.981/95.

Aliás, para a CSL, ainda que a dívida de PIS se encontrasse sob exigibilidade suspensa conforme as hipóteses dos incisos II a IV do art. 151 do CTN, entendo que a dedução dessa despesa não resultaria interdita. Sobre isso já me manifestei por ocasião do voto vencedor do Acórdão nº 1104-00.058, da sessão de 17/06/09, do qual transcrevo excerto:

Além de o passivo de tributos com exigibilidade suspensa não ter caráter de provisão, entendo que aquele não se coloca sob a incidência do art. 41, § 1º, da Lei 8.981/95, para fins de CSL.

Notadamente a partir da Lei 8.541/92, a lei, quando quis prescrever certo tratamento para a determinação do lucro real e também para a da base de cálculo da CSL, ela o fez expressamente.

Isso fica mais evidente na Lei 8.981/95 e nas leis posteriores. Dispunha o art. 42 da Lei 8.981/95:

Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.

Os arts. 57 e 58, dessa lei preceituam:

CAPÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o Imposto de Renda das pessoas jurídicas, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta lei.

§ 1º Para efeito de pagamento mensal, a base de cálculo da contribuição social será o valor correspondente a dez por cento do somatório:

(...)

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.

Veja-se a dicção do art. 41 da Lei 8.981/95:

Art. 41. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica aos tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial.

§ 2º. Na determinação do lucro real, a pessoa jurídica não poderá deduzir como custo ou despesa o Imposto de Renda de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável em substituição ao contribuinte.

§ 3º. A dedutibilidade, como custo ou despesa, de rendimentos pagos ou creditados a terceiros abrange o imposto sobre os rendimentos que o contribuinte, como fonte pagadora, tiver o dever legal de reter e recolher, ainda que assuma o ônus do imposto.

§ 4º. Os impostos pagos pela pessoa jurídica na aquisição de bens do ativo permanente poderão, a seu critério, ser registrados como custo de aquisição ou deduzidos como despesas operacionais, salvo os pagos na importação de bens que se acrescerão ao custo de aquisição.

§ 5º. Não são dedutíveis como custo ou despesas operacionais as multas por infrações fiscais, salvo as de natureza compensatória e as impostas por infrações de que não resultem falta ou insuficiência de pagamento de tributo.

Por óbvio que os parágrafos de um artigo se subordinam a seu caput, que, no caso (art. 41 da Lei 8.981/95), trata da **determinação do lucro real**, além do que o § 2º repete o endereçamento. Nem o § 1º do art. 41, nem os demais parágrafos, nem o caput tratam da incidência da regra do § 1º do art. 41 para a **determinação da base de cálculo da CSL**.

O art. 57 dessa lei é claro ao dizer que são **mantidas a base de cálculo e as alíquotas da CSL**, com as alterações introduzidas por essa lei. Esta lei **introduziu diversas alterações** na determinação da base de cálculo da CSL, **entre as quais não se inclui o regramento previsto no art. 41, § 1º, retrodescrito**.

Se a lei (art. 57, caput) fala expressamente que ficam mantidas a base de cálculo da CSL e suas alíquotas, exceto quando ela disponha de forma diversa, não vejo como se possa aplicar à CSL regra prescrita para a determinação do lucro real sem existir tal previsão para a determinação da base de cálculo da CSL. O art. 57, caput, da Lei 8.981/95 chega a ser tautológico, mas tem a virtude de erradicar qualquer dúvida que pudesse emergir quanto à aplicabilidade de norma endereçada ao IRPJ, sem remissão à CSL. Os §§ 1º e 2º do art. 57 e o art. 58 da lei em questão trazem as alterações aplicáveis à determinação da base de cálculo da CSL.

*Ora, se ainda assim fosse concluível que o preceito contido no art. 41, § 1º, da Lei 8.981/95 seria aplicável na determinação da base de cálculo da CSL, entendo que **seria forçoso se concluir, com identidade de razões**, que, por ex., as normas sobre tributação do lucro em bases universais eram aplicáveis à CSL, mesmo sem o preceito contido no art. 21 da Medida Provisória 2.158/01 (pelo qual se passou a prever a tributação do lucro em bases universais para fins de CSL).*

Nem se diga que se houvesse artigo nessa medida provisória prevendo expressamente que o mencionado art. 21 só entraria em vigor a partir de certa data a questão não se colocaria, pois isso é de absoluta imprestabilidade para a interpretação em discussão. A questão é ser aplicável o regime de tributação em bases universais para a CSL, mesmo sem o art. 21 dessa medida provisória.

Bem se sabe que concluir pela tributação da CSL em bases universais antes do advento do art. 21 da Medida Provisória 2.158/01 constituiria absurdo.

*Argumento **ab absurdo**, que comete à evidência não ser aplicável, na determinação da base de cálculo da CSL, a regra do art. 41, § 1º, da Lei 8.981/95, preceituada para o lucro real.*

No caso vertente, como já disse, nem se trata de hipótese em que o débito se encontra sob exigibilidade suspensa conforme o art. 151, II e IV, do CTN.

Evidentemente, descabida reparação quanto ao decidido pelo órgão julgador de origem sobre a questão.

A exigência de CSL se funda no *mesmo motivo* do lançamento de IRPJ por meio da glosa de prejuízos fiscais. No caso, glosa de compensações de bases negativas de CSL de mesmo valor à de prejuízos fiscais.

Entretanto, como se nota da linha 37 da Ficha 17 da DIPJ/06 (fl. 22), *não houve compensação de bases negativas de CSL* no 1º trimestre do ano-calendário de 2005. Há apuração de base de cálculo positiva de CSL de R\$ 1.034.282.783,65, sem compensação de bases negativas de períodos anteriores (linha 39), resultando num total de CSL devido e de CSL a pagar de R\$ 93.085.450,53 (linhas 42 e 54). Esse mesmo valor de CSL a pagar figura na DCTF referente ao 1º trimestre de 2005 (fl. 785). Ademais, todas as bases negativas de CSL revertidas nos processos administrativos suprarreferidos, que foram o suporte para a glosa de

bases negativas, e, assim, para o lançamento em dissídio, foram restabelecidas, como já resultou consignado.

Sem prejuízo da dedução da despesa de PIS já reconhecida, de toda forma é descabida a exigência de CSL sobre o valor de R\$ 169.940.906,79, conforme o instrumento específico do lançamento (fl. 349), que é o valor de glosa de compensação de bases negativas de CSL, *i.e.*, o mesmo motivo do lançamento relativo à “infração 001” de IRPJ. Isso, pela simples razão deduzida no parágrafo antecedente.

Incensurável o decisório *a quo* sobre a questão.

Nessa ordem de considerações e juízo, nego provimento ao recurso de ofício.

Passo ao exame do recurso voluntário.

No acórdão *a quo*, conquanto se tenha reconhecido o restabelecimento de quase todas as reversões de prejuízos feitas por meio dos lançamentos insertos nos processos administrativos 18471.002809/2003-46, 18471.000331/2003-10, 18471.002627/2003-75, 18471.000381/2003-05 e 18471.001473/2006-47 (mantendo-se somente a reversão de prejuízos de R\$ 6.351.731,91), resultou não afastada a glosa de compensações de prejuízos de R\$ 70.322.446,81.

Pois bem.

Do Termo de Constatação que integra os lançamentos em dissídio, vejo que o *motivo* deles se *identifica* na compensação indevida de prejuízos fiscais *por força da reversão dos prejuízos efetivada através dos lançamentos incorporados nos processos administrativos 18471.002809/2003-46, 18471.000331/2003-10, 18471.002627/2003-75, 18471.000381/2003-05 e 18471.001473/2006-47*, conforme leitura do relatório gerado pelo SAPLI (fl. 336). Esse mesmo motivo foi estendido para a pretensão por compensação indevida de bases negativas de CSL, a qual já foi apreciada sob o recurso de ofício.

Por conta do *motivo* ora exposto, resultou constatado prejuízo fiscal passível de compensação no 1º trimestre do ano-calendário de 2005 de R\$ 152.991.436,59.

Como a compensação levada a efeito pela recorrente nesse período foi de R\$ 322.932.343,38, houve a glosa da compensação de prejuízos fiscais de R\$ 169.940.906,79 (= R\$ 322.932.343,38 - R\$ 152.991.436,59). O mesmo se deu em relação à base de cálculo negativa de CSL - questão já desatada.

Que o motivo dos lançamentos se limita e se identifica na reversão dos prejuízos fiscais (e bases negativas de CSL) promovida nos lançamentos insertos nos processos administrativos supramencionados, não me resulta dúvida. Tanto assim que, no mesmo Termo de Constatação, é dito:

“Constata-se após as inovações implementadas por conta dos processos citados, prejuízo fiscal passível de compensação na ordem de R\$ 152.991.436,59. Como se verifica-se compensação I TRIM AC 2005 no valor de R\$ 322.932.343,38 apura-se valor compensado a maior na ordem de R\$ 169.940.906,79, valor este que será constituído (sic.) lançamento Através (sic.) deste Auto de Infração.” (fl. 336, grifamos)

Ainda, também nos instrumentos específicos dos lançamentos de IRPJ e de CSL é *descrito esse motivo*, e não mais que isso, na infração “001 – Glosa de Prejuízos Compensados Indevidamente – Saldos de Prejuízos Insuficientes”, e na infração “001 – CSLL – Falta de Recolhimento da CSLL”, como se vê nas fls. 343 e 349.

Como já apreciado no exame do recurso de ofício, as glosas de bases negativas de CSL resultaram derruídas, simplesmente porque não houve compensação de bases negativas de CSL.

Já, das glosas de prejuízos fiscais processadas mediante os lançamentos contidos nos processos supracitados, resultou mantida somente a glosa correspondente aos prejuízos fiscais do 4º trimestre do ano-calendário de 2000, que foram reduzidos para R\$ 73.782.723,58. Trata-se do *processo administrativo 18471.00381/2003-05*. Isso, por conta da concomitância de *causa petendi* com ação judicial.

O valor de prejuízos fiscais do 4º trimestre do ano-calendário de 2000 informado na DIPJ foi de R\$ 80.134.455,49 (como se vê do relatório SAPLI, fls. 270 e 278 e igualmente da cópia da Ficha 07 da DIPJ/01, fl. 948).

Com a glosa efetivada e mantida, o *valor de prejuízos fiscais* do referido período *caiu para R\$ 73.782.723,58* - como se nota do relatório SAPLI, com *indicação de fiscalização externa e identificação* do mencionado *processo administrativo 18471.00381/2003-05* (fls. 271 e 278).

Logo, das reversões de prejuízos fiscais promovidas nos processos administrativos 18471.002809/2003-46, 18471.000331/2003-10, 18471.002627/2003-75, 18471.000381/2003-05 e 18471.001473/2006-47, *ficou mantida somente* a relativa ao *processo administrativo 18471.000381/2003-05* (correspondente ao 4º trimestre do ano-calendário de 2000) no valor de R\$ 6.351.731,91: diferença entre R\$ 80.134.455,49 e R\$ 73.782.723,58 (fls. 586, 598 e 599).

Somando-se o total das reversões de prejuízos fiscais objetivadas nos processos administrativos suprarreferidos totalizam-se R\$ 680.679.699,68.

Como a parcela de reversão de prejuízos fiscais mantida foi de R\$ 6.351.731,91, foram restabelecidos R\$ 674.327.967,77 de prejuízos fiscais.

Tais constatações as faço da apreciação das cópias das peças dos mencionados processos administrativos acostadas aos autos, conforme, especialmente, do exame das fls. 437, 455 a 466; 470, 503 a 519; 521, 524, 541 a 555, 557; 563, 570 a 578; 586, 598 e 599; do presente feito.

Relembro, nesse passo, que o valor de compensação glosado foi de R\$ 169.940.906,79, correspondente à diferença entre R\$ 322.932.343,38 (valor de prejuízos utilizados no 1º trimestre de 2005) e R\$ 152.991.436,59, valor a que chegou o autuante após a reversão dos prejuízos em face dos processos administrativos já referidos (fls. 336, 343 e 349).

Vejo, portanto, que, dos prejuízos fiscais que haviam sido revertidos naqueles processos administrativos, o valor restabelecido, de R\$ 674.327.967,77, é suficiente para absorver o montante glosado de prejuízos, que é de R\$ 169.940.906,79.

Ora, diante do *motivo* dos lançamentos em questão para glosa dos prejuízos fiscais, não há juridicidade para manutenção da referida glosa.

De mais a mais, *não há suporte jurídico* para manutenção da glosa no valor de R\$ 70.322.446,81, como levado a efeito pelo órgão julgador *a quo*.

Esclareço.

Constata-se que, para a manutenção da glosa no montante de R\$ 70.322.446,81, o órgão julgador *a quo* se fundou em dados diversos do SAPLI, *exógenos* ao motivo dos lançamentos em discussão.

No voto do acórdão de origem, há o quadro de recomposição dos saldos de prejuízos, que retrata a composição do SAPLI, após o restabelecimento das reversões dos prejuízos feitas nos mencionados processos administrativos.

Noto que os dados do quadro elaborado no referido voto (fl. 824) partem dos valores presentes no SAPLI de fls. 276-verso, 277-frente e verso, 278-frente e verso, 288, 289, 290 e 291.

Mas, os *dados do SAPLI dos quais partiu* o voto do acórdão *a quo*, embora com expurgo das reversões de prejuízos dos citados processos administrativos (que igualmente são indicados no SAPLI), as quais foram restabelecidas, são dados que *incorporam outras alterações* contidas no SAPLI, de anos-calendário anteriores.

Precisamente, foram adotadas, no quadro que compõe o voto em discussão, alterações de prejuízos que figuram no SAPLI do período-base de 1991, do ano-calendário de 1992, de outubro e de novembro do ano-calendário de 1994 (fls. 275, frente e verso, 276-frente).

Tais alterações presentes no SAPLI *nada têm de ver* com o motivo dos lançamentos em dissídio.

A esse respeito, constato o seguinte.

Em relação ao período-base de 1991, no SAPLI consta alteração processada internamente pela Receita Federal, em que o lucro desse período de 374.893.228.473,00 é compensado com *prejuízo de 1987 no montante de 289.344.331.120,00* e com *prejuízo de 1988 no valor de 85.548.897.353,00* (fl. 275-frente). Na DIRPJ o lucro de 374.893.228.473,00 é compensado integralmente com prejuízo de 1987 (linha 45 da Ficha 4 do Anexo 2).

A única indicação para tal alteração no SAPLI é “11 – Erro de Preenchimento” (fl. 275-frente). Não há indicação de processo administrativo, de revisão de declaração, de fiscalização externa, tal como figura no SAPLI em relação às reversões de prejuízos já comentadas.

Daí haver dito que se versa sobre alteração processada internamente pela Receita Federal.

Para o 1º semestre do ano-calendário de 1992, no SAPLI constam alterações processadas internamente pela Receita Federal, em que o lucro desse período de

772.028.300.936,00 é compensado com *prejuízo de 1988 no valor de 365.997.721.128,00*, com *prejuízo de 1989 no valor de 74.273.658.784,00* e com *prejuízo de 1990 no valor de 331.756.921.024,00* (fl. 275-frente). Na DIRPJ o lucro de 772.028.300.936,00 é compensado integralmente com prejuízo de 1988 (linha 46 da Ficha 4 do Anexo 2).

A única indicação para tais alterações no SAPLI é a mesma: “11 – Erro de Preenchimento”.

Para o 2º semestre do ano-calendário de 1992, no SAPLI constam alterações processadas internamente pela Receita Federal, em que o lucro desse período de 2.824.250.680.438,00 é compensado com zero de prejuízo remanescente de 1989 e *integralmente com prejuízo de 1990 no valor de 2.824.250.680.438,00* (fl. 275-verso). Na DIRPJ o lucro de 2.824.250.680.438,00 é compensado com prejuízo de 1988 no valor de 2.573.116.945.844,00, e o restante com prejuízo de 1990, no valor de 251.133.734.594,00 (linhas 41 e 48 da Ficha 4 do Anexo 2).

Igualmente, a única indicação para tais alterações no SAPLI é: “11 – Erro de Preenchimento”.

Para outubro do ano-calendário de 1994, no SAPLI constam alterações processadas internamente pela Receita Federal, em que o lucro desse período de 60.346.381,00 é compensado com *prejuízo de 1990 no valor de 12.523.946,00* e o restante com *prejuízo de 1993 no valor de 47.822.435,00* (fl. 275-verso). Na DIRPJ o lucro de 60.346.381,00 é compensado integralmente com prejuízo de 1990 (linha 43 da Ficha 4 do Anexo 2).

A única indicação para tais alterações no SAPLI é: “11 - Erro de Preenchimento”.

Para novembro do ano-calendário de 1994, no SAPLI constam alterações processadas internamente pela Receita Federal, em que o lucro desse período de 30.091.961,00 é compensado com zero de prejuízo remanescente de 1990 e *integralmente com prejuízo de 1993 no valor de 30.091.961,00* (fl. 276-frente). Na DIRPJ o lucro de 30.091.961,00 é compensado com prejuízo de 1990 no valor de 731.025,00, e o restante com prejuízo de 1993, no valor de 29.360.936,00 (linhas 40 e 43 da Ficha 4 do Anexo 2).

Novamente, a única indicação para tais alterações no SAPLI é: “11 - Erro de Preenchimento”.

As alterações ou realocações feitas no SAPLI, sob indicação de “erro de preenchimento” se deram com efeito “cascata” até os *prejuízos de 1993, os quais foram compensados no SAPLI*, com essas alterações: *utilização dos prejuízos de 1993 em outubro de 1994 (47.822.435,00)* e em *novembro de 1994 (30.091.961,00)*.

Tais compensações dos prejuízos de 1993 feitas no SAPLI, com os efeitos das alterações ou realocações de prejuízos feitas nesse sistema sob indicação de “erro de preenchimento”, se deram em *montante bem superior às compensações dos prejuízos de 1993 efetuadas na DIRPJ/95* pela recorrente: nessa, a compensação de prejuízos de 1993 se deu somente a partir de novembro de 1994 (29.360.936,00); a compensação feita pelo SAPLI só para novembro de 1994 foi de 30.091.961,00 - fora a utilização de prejuízos de 1993 pelo SAPLI para outubro de 1994 (47.822.435,00).

Isso é constatável no próprio SAPLI, nas indicações das compensações feitas pela recorrente – fls. 275-verso e 276-frente, históricos 7 e 9.

A *redução do estoque de prejuízos de 1993* repercutiu na compensação de prejuízos efetuada *a partir de 1995*, quando deixou de haver o prazo decadencial para compensação de prejuízos, e se instituiu em contrapartida a “trava” de compensação a 30% do lucro real. Repercussão por mero efeito “cascata” que alcançou a compensação de prejuízos feita no período em dissídio. Ainda, tal redução dos prejuízos de 1993 implicou redução da correção monetária deles, que vigorou até 31/12/95.

Daí o órgão julgador de origem ter chegado à manutenção de glosa de compensações de prejuízos de R\$ 70.322.446,81.

É sabido que o SAPLI é um sistema interno da Receita Federal ao qual a contribuinte não tem acesso. Evidente as compensações feitas pela contribuinte não podem ser alteradas por simples modificações processadas internamente no SAPLI. Impõe-se a materialização do lançamento ancorado no motivo para tanto, que deve se encontrar expresso, ainda que em sede de procedimento de revisão de declarações. Alterações feitas no SAPLI de compensações operadas pela contribuinte são (*devem ser*) consequências de glosas ou realocações de compensações promovidas pelo competente lançamento.

O que é “erro de preenchimento”, ao alvitre da Receita Federal, para alteração das compensações efetuadas pela contribuinte, e, sem seu conhecimento, quanto mais sem a razão ou motivo para se concluir quanto ao suposto “erro de preenchimento”?

É nítido, para mim, o vício que fulmina o acórdão *a quo* ao se apoiar nas referidas alterações feitas internamente no SAPLI. Houve notória *inovação de motivo* no acórdão de origem, sob *duplo fundamento*.

Primeiro, porque não se colocam no motivo dos lançamentos em discussão as alterações em comentário feitas no SAPLI, como já ficou visto.

Segundo, porque se operou autêntico lançamento levado a efeito por ocasião do acórdão *a quo*, ao se usarem tais alterações no SAPLI, para se manter parte das glosas das compensações feitas sob motivo integralmente distinto. Lançamento, pois, *só então* emergiram publicamente as realocações de compensações constantes no SAPLI. E lançamento, ainda assim, que padece de motivo, pois *não se acusa o porquê* do suposto “erro de preenchimento”, para processamento das alterações ou realocações de compensações de prejuízos.

Mais.

Vejo que todas as realocações de compensação de prejuízos em comentário, sob a mera indicação “11 - Erro de Preenchimento” *foram efetuadas* internamente (sem lançamento, muito menos sem motivo que informaria tal erro) *em 14/03/07* – fls. 275-frente e verso e 276-frente, históricos 2, 4, 6, 8 e 10.

Ora, ainda que tivesse havido lançamento para tais alterações ou realocações de compensação de prejuízos, com a indicação do competente motivo, tal lançamento padeceria por decadência.

As alterações ou realocações de compensação se deram em 14/03/07, e são relativas a 1991, 1992 e 1994.

Aqui não se estaria, caso lançamento houvesse, de *efeitos futuros de fatos passados*, a justificar a inocorrência do fenômeno decadencial. Não é disso que se trata. Aqui, efetivamente, haveria *alteração de fatos passados* com efeitos futuros. Verdadeiro *juízo de valor* sobre fatos atingidos pela *decadência*.

Segue daí que, mesmo que tivesse havido lançamento, este se encontraria fulminado por decadência.

A recorrente levanta ainda outra questão. Articula que, além de haver saldo remanescente de prejuízos suficiente para cobertura do valor glosado, tem um valor adicional de prejuízos de R\$ 264.889.155,29.

Trata-se de questão que se havia colocada no processo administrativo 18471.002809/2003-46, cujo desate foi a nulidade dos lançamentos, e que se originou do refazimento do lançamento materializado no processo administrativo 15374.001796/2002-17.

Em síntese, a recorrente aduz que por erro efetivo de preenchimento da DIPJ/00, os encargos de depreciação referentes à diferença de correção IPC/BTNF foram alocados na linha de compensação de prejuízos fiscais, quando deveria constar na linha de exclusões, tal como se dera corretamente no LALUR. Tal erro de alocação dos encargos de depreciação relativos à diferença IPC/BTNF se dera para os 2º, 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 1999.

Para tanto, a recorrente acosta aos autos cópia do LALUR, das fichas de Demonstração do Lucro Real das DIRPJ's de 1996, 1997, 1998 e das DIPJ's de 1999 a 2004, planilha de cálculo do saldo dos prejuízos indicados na DIPJ, com correção do erro alegado, planilha demonstrativa dos créditos compensados, e correspondência de auditoria independente que constata que houve "compensação" dos efeitos da diferença de correção IPC/BTNF, e não de prejuízos fiscais.

Sobre a questão, com base no que se encontra apresentado e colocado nos autos, observo o seguinte.

Assim, na cópia da Parte A do LALUR referente ao 2º trimestre de 1999 (fl. 920), vejo que há exclusão do valor de depreciação diferencial IPC/BTNF de 45.547.888,98. Somando-se isso com a outra exclusão de depreciação, mas descrita como PV/IPC redução reserva de reavaliação, que suponho ser a diferença de IPC/Plano Verão, no valor de 78.711.182,73, atinge-se 124.319.071,71, que é o valor informado na linha 34 (compensação de prejuízos de 1991 a 1999) da Ficha 10A do 2º trimestre da DIPJ/00 (fl. 942). Além de a outra diferença de depreciação se referir ao Plano Verão/IPC, segundo descrição no LALUR, o valor do lucro líquido aí constante é diverso do que figura na Ficha 10A do 2º trimestre da DIPJ/00. O total de adições no LALUR também é diverso do que consta na linha 17 (soma das adições) da Ficha 10A do 2º trimestre da DIPJ/00.

Segundo a cópia do LALUR, no 3º trimestre de 1999 o valor da exclusão de depreciação diferencial IPC/BTNF é de 75.093.191,28 (fl. 921), que é igual ao valor informado na já referida linha 34 da Ficha 10A do 3º trimestre da DIPJ/00 (fl. 943). Também aqui, o lucro líquido constante no LALUR é diverso do que se encontra na Ficha 10A do 3º trimestre da

DIPJ/00, bem como o total de adições no LALUR não é igual ao que consta na linha 17 (soma das adições) da Ficha 10A do 3º trimestre da DIPJ/00.

No 4º trimestre de 1999, na cópia do LALUR, a exclusão de reversão de provisão IPC/BTNF é de 6.200.302,58. Somando-se tal valor com a exclusão de depreciação IPC/BTNF PV (que suponho ser Plano Verão) de bens não reavaliados de 13202.036,18 e com a exclusão de depreciação IPC/BTNF c/ PV de 47.476.329,85 e com a compensação de prejuízos operacionais de 188.608.451,90 (fl. 922), chega-se ao valor de 255.487.120,51, que é o informado na linha 34 (compensação de prejuízos) da Ficha 10A do 4º trimestre da DIPJ/00. Já, o valor do lucro líquido que figura no LALUR é diverso ao que consta na Ficha 10A da DIPJ/00. Também, o total de adições no LALUR também é diverso do que consta na linha 17 (soma das adições) da Ficha 10A do 4º trimestre da DIPJ/00.

Anoto que, se, quanto ao 3º trimestre, considerasse a exclusão no LALUR sob a descrição de depreciação IPC/PV bens não reavaliados, tal como quanto a IPC/PV para o 2º trimestre e agora para bens não reavaliados (4º trimestre), a exclusão seria maior que a informada na linha 34 (compensação de prejuízos) da Ficha 10A do 3º trimestre da DIPJ/00.

Enfim, diante do que pude aferir, não posso concluir que o alegado acréscimo de saldo de prejuízos fiscais no valor de R\$ 264.889.155,29 se encontra comprovado. Dados e esclarecimentos adicionais talvez possam até comprovar tal alegação, o que não se dá neste feito.

De todo modo, diante do que já havia acentuado, isso não afeta as *quaestiones facti e juris* das glosas de compensação de prejuízos fiscais.

Por força de todas as razões que deduzi anteriormente, não vejo como possa ser mantida a glosa de compensação de prejuízos fiscais.

Em tais termos, dou provimento ao recurso voluntário.

Sob essa ordem de considerações e juízo, nego provimento ao recurso de ofício e dou provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2012

(assinado digitalmente)

Marcos Takata - Relator

Processo nº 18471.004051/2008-95
Acórdão n.º **1103-00.734**

S1-C1T3
Fl. 985

CÓPIA